



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.855/16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual da Mesa da **Câmara Municipal de Jericó/PB**, relativa ao exercício de **2015**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o seu ex-Presidente, **Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 48/53, ressaltando os seguintes aspectos:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 442.800,00** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 438.533,61**;
2. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **83,83%** das transferências recebidas, descumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,01%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou como irregularidades:
 - 4.1. Despesa com folha de pessoal acima do limite constitucional, no valor de **R\$ 61.282,08**;
 - 4.2. Obrigações Patronais pagas a menor do que o valor estimado, no valor de **R\$ 59.205,11**;
 - 4.3. Foram atendidas as demais disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A, CF;
 - 4.4. Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 4.5. Inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou objeto da auditoria eletrônica.
 - 4.6. Após o Relatório da Auditoria, foi emitida cota (fls. 52) pelo Chefe de Departamento, ACP Plácido César Paiva Martins Júnior, discorrendo acerca de possível excesso de remuneração do Presidente da Câmara, caso não considerada válida a Lei nº 10.435/15, com vigência a partir de fevereiro de 2015, relativa à fixação dos subsídios dos Agentes Públicos do Poder Legislativo.

Após as intimações/citações do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Jericó, **Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro** (fls. 54, 116, 199), apresentação de defesas (fls. 62/100, 120/122 e 202/1748), após cota ministerial (fls. 113/115), a Unidade Técnica de Instrução concluiu, em suma, a partir dos seus relatórios de fls. 48/53, 106/111, 195/198 e 1758/1765, por remanescerem as seguintes irregularidades:

1. Despesa com folha de pessoal acima do limite constitucional no valor de R\$ 61.282,08;

A Auditoria constatou a existência de despesas com a folha de pessoal acima do limite constitucional do §1º do art. 29-A da Constituição Federal, no valor de **R\$ 61.282,08**.

De acordo com o defendente, foi realizado um levantamento, no qual constatou-se que não houve gastos com folha de pagamento acima do limite constitucional. Os valores utilizados para as transferências recebidas (**R\$ 598.400,00**) e a despesas pagas com a folha (**R\$ 375.415,51**) estão de acordo com os extratos bancários anexados. Conforme ali demonstrado, o percentual gasto com despesa de pessoal da Câmara Municipal de Jericó no Exercício de 2015 foi de **62,74%**, não ficando assim acima do limite constitucional.

2. Obrigações Patronais pagas a menor do que o valor estimado, na ordem de R\$ 59.205,11;

Segundo a Equipe Técnica, houve obrigações patronais pagas a menor do que o valor estimado, no total de **R\$ 59.205,11**. A estimativa foi calculada com base no percentual de 21% aplicado sobre a folha de pessoal (**R\$ 371.242,08**). Vale informar que a Câmara de Jericó recolheu durante o exercício de 2015 o montante de **R\$ 18.755,73**, correspondendo a **24,06%** das obrigações patronais estimadas.

A Auditoria apontou inconsistência entre as informações inseridas no Sistema SAGRES 2015, em relação às fotocópias apresentadas na fase do contraditório e da ampla defesa. As notas de empenho somam apenas **R\$ 18.755,73**, como demonstrado em *print screen* do Relatório da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.855/16

As fotocópias apresentadas, sem autenticação do cartório, totalizam **R\$ 114.526,46** (incluindo parte de EMPENHO – parte patronal e EXTRAORÇAMENTÁRIA – consignações/parte empregado), as quais não foram confirmadas no SAGRES 2015. Por sua vez, o Balanço Financeiro – Anexo 13 (fls. 03/08) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 (fls. 09) não registram nenhum valor atinente às obrigações patronais.

Consoante a defesa, o ex-Presidente esclarece que realizou um levantamento de todas as obrigações sociais pagas ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS no exercício financeiro de 2015 e verificou pagamentos no valor de **R\$ 114.526,46**, conforme guias de pagamento (GPS) em anexo, ficando assim comprovado que os pagamentos correspondentes a obrigações patronais foram todos efetuados à Previdência Social.

3. Deixar ao alvitre do Relator arbitrar a base de cálculo para o pagamento da Remuneração do Presidente de Câmara, de acordo com os dados indicados no presente Relatório de Defesa.

A Equipe Técnica, no seu Relatório de fls. 106/111, preparou dois quadros comparativos, contendo os valores totais de remuneração percebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, em relação à remuneração dos Presidentes de Câmaras Municipais, caso fossem consideradas as seguintes bases legais: **Leis Estaduais nº 9.319/10, 10.061/13 e 10.435/15**. Ao ser considerada válida apenas a **Lei Estadual/PB Nº 09.319/10**, o excesso de remuneração seria de **R\$ 10.699,20**. Nos demais casos, não haveria excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara de Jericó, durante o exercício de 2015. Informou ainda que as **Leis Estaduais/PB Nº 10.061/13 e 10.435/15** não foram tidas como inaplicáveis, assim como também, não sofreram embargos de declaração por serem inconstitucionais. A seguir, segue a transcrição dos referidos quadros:

Descrição	LE/PB Nº 09.319/10	LE/PB Nº 10.061/13*	LE/PB Nº 10.435/15**
Remuneração de Deputado Estadual/mês	20.042,00	20.042,00	25.322,00
Remuneração de Presidente da Câmara dos Deputados/mês	20.042,00	20.042,00 + 10.021,00 = 30.063,00	25.322,00 + 12.661,00 = 37.983,00
Total ao Ano – Presidente da Câmara	240.504,00 (20.042,00 x 12)	350.735,00 (20.042,00 + 11 x 30.063,00)	437.855,00 (20.042,00 + 11 x 37.983,00)

* Vigente em 01º de Janeiro de 2015, e, ** Vigente a partir de 02 de Fevereiro de 2015

Descrição (2015)	Lei Estadual/PB Nº 09.319/10	Lei Estadual/PB Nº 10.061/13*	Lei Estadual/PB Nº 10.435/15**
Total ao Ano – Presidente da Câmara	240.504,00 (20.042,00 x 12)	350.735,00 (20.042,00 + 11 x 30.063,00)	447.876,00***
20% (Limite Percentual para Vereadores)	48.100,80	70.147,00	89.575,20***
Valor pago ao Presidente CM de Jericó	58.800,00	58.800,00	58.800,00***
O excesso seria	10.699,20	0,00	0,00***

* Vigente a partir de 01º de Janeiro de 2015, e, ** Vigente a partir de 02 de Fevereiro de 2015, *** Valores considerados no Relatório Inicial Eletrônico (Anexo, Item 9, Pág. 50 dos autos)

O ex-Gestor elucida que a remuneração do Presidente da Câmara Municipal foi prevista na **Lei 582/2012** como sendo o dobro dos demais vereadores e, de acordo com os dados, superou o percentual estabelecido em relação à remuneração do Presidente da Assembleia, se levarmos em consideração apenas a LE/PB nº 09.319/10, como foi levantado pela Auditoria. Mas foi também evidenciado pela mesma auditoria no RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DEFESA que de acordo com a LE/PB 10.061/13 e com a LE/PB 10.453/15 não existe excesso algum.

Não há o que se falar em irregularidade ou devolução de valores, o que, no presente momento se pleiteia, sobretudo por rogar que esta Corte de Contas mantenha uma mesma linha de julgamento, uma vez que tal pecha já fora desconsiderada em julgamentos anteriores por razões fáticas semelhantes na Câmara Municipal de São Bento conforme Acórdão APL TC 433/2014, inclusive na própria Câmara Municipal de Jericó, no exercício de 2013, conforme Acórdão APL TC 00692/15 e 2014, conforme Acórdão APL TC 0461/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.855/16

4. divergência de registro entre as informações constantes do SAGRES quanto aos duodécimos transferidos pelo Poder Executivo Municipal (R\$ 608.400,00) e os registrados pelo Poder Legislativo de Jericó (R\$ 442.800,00), havendo uma escrituração e registro a menor dos valores recebidos a título de duodécimo, bem como das despesas orçamentárias.

Após a análise de defesa, a Unidade Técnica, no seu Relatório de fls. 195/198 observou divergência entre os duodécimos recebidos em 2015 pela Câmara Municipal e os transferidos pelo Poder Executivo do Município de Jericó. No entanto, na análise de defesa, fls. 1758/1765, diante da comprovação através de extratos bancários dos duodécimos transferidos pelo Poder Executivo de Jericó, no total anual de **R\$ 608.400,00**, inseridos nos presentes autos através do Doc. TC 32.058/19 (Achados de Auditoria – fls. 137/192), a questão foi elucidada, no entanto, tendo sido constatado que os demonstrativos contábeis e financeiros que integram a Prestação de Contas apresentada ao TCE/PB pela Câmara Municipal daquele município não correspondem à veracidade dos fatos ocorridos no exercício de 2015, tendo em vista que compõem tais peças inseridas no SAGRES o montante anual de duodécimos de **R\$ 442.800,00**, portanto, com uma diferença a menor de **R\$ 165.600,00**. O envio de correção dos demonstrativos somente ocorreu após constatação pela Auditoria de que os mesmos estavam incorretamente elaborados.

O defendente admite a divergência das informações prestadas ao SAGRES e aquelas constantes da Contabilidade. Argumenta que realizou um levantamento através dos extratos antes enviados na defesa do referido processo e verificou que no mês de Agosto de 2015 foi transferido do Poder Executivo Municipal para o poder Legislativo Municipal a importância de **R\$ 38.000,00**, sendo em 10.08.2018 as importâncias de **R\$ 772,12** e a importância de **R\$ 9.227,88**; no dia 20.08.2015 a importância de **R\$ 27.000,00** e no dia 28.08.2015 a importância de **R\$ 10.000,00**, perfazendo um total de **R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais)**, onde totaliza o valor recebido no exercício financeiro em **R\$ 608.400,00 (seiscentos e oito mil e quatrocentos reais)**. Quanto à diferença apontada pela Auditoria nas informações entre SAGRES e Contabilidade, estamos anexando as devidas comprovações do recebimento e do efetivo gasto desta Câmara Municipal durante o exercício de 2015 sendo, cópia de todas as despesas efetuadas no exercício de 2015, como também todos os balancetes de Receita e Despesas e todos os extratos bancários, para que seja afastada toda diferença apurada pela Auditoria quando da análise deste exercício.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** emitiu as seguintes considerações:

No tocante à **ultrapassagem do limite do §1º do art. 29-A da Constituição Federal para as despesas com a folha de pagamento de pessoal, no valor de R\$ 61.282,08**, explica que efetuar despesas acima do limite consignado constitui ofensa grave ao citado comando constitucional, o que **macula a gestão** das contas do exercício, devendo ser **recomendado** ao atual Chefe do Legislativo de Jericó que proceda à redução de tais despesas, de modo a propiciar a adequação à mencionada norma, sem prejuízo de **cominação de multa pessoal** ao gestor responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, pelo descumprimento ao preceito normativo. Outrossim, por força dos indícios de cometimento de crime de responsabilidade pelo Vereador-Presidente durante o exercício de 2015, **comunique-se ao Ministério Público Comum** acerca do descumprimento do sobredito mandamento constitucional.

Pertinente ao **pagamento a menor de contribuição previdência patronal em relação ao valor estimado, na ordem de R\$ 59.205,11**, de acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo n.º 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas, constitui falha de gravidade tal que, por si só, tem o condão de **macular a prestação de contas**, levando à sua **reprovação**. Tal prática, consoante dispõe o item “6” do aludido normativo enseja o julgamento irregular das prestações de contas respectiva, além de dar azo à cominação de **multa pessoal** ao responsável, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.855/16

supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica. Ademais, o fato deve ser **comunicado à Receita Federal do Brasil**, para a devida análise e tomada de providências que entender pertinentes.

Em relação à **remuneração do Presidente de Câmara Municipal, Vereador Kadson Valberto Lopes Monteiro**, entende que o referido gestor percebeu um **excesso remuneratório** no montante de **R\$ 10.699,20**. Na situação dos autos, para o cálculo da remuneração devida ao Chefe do Poder Legislativo Municipal deve ser utilizado como parâmetro legal o disposto na Lei Estadual nº 9.319/10, sem inclusão da verba de representação prevista na Lei nº 10.061/13. Já a Lei Estadual nº 10.435/15, no parágrafo único do seu artigo 1º, fixou o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa no valor de **R\$ 37.983,00 (R\$ 447.876,00**, no exercício de 2015), em flagrante transgressão ao limite constitucional. Sendo assim, o Órgão Ministerial suscitou o afastamento da sua aplicabilidade e invocou a aplicação da citada Lei Estadual nº 9.319/2010. Em síntese, o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa só pode servir de parâmetro para o subsídio do Presidente de Câmara Municipal se o seu valor estiver dentro do limite constitucional.

Quanto à **escrituração e registro a menor dos valores recebidos a título de duodécimo, bem como das despesas orçamentárias**, não obstante tal elucidação, restou evidenciado que os demonstrativos contábeis e financeiros que integram a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jericó não correspondem à veracidade dos fatos ocorridos no exercício de 2015, gerando uma diferença a menor no montante anual de duodécimos registrados, em relação ao valor total transferido. Foram detectadas ainda inconsistências na alimentação de informações do SAGRES, a exemplo do registro a menor de despesas orçamentárias.

A omissão e/ou o registro incorreto de fatos contábeis evidencia a desorganização no âmbito da contabilidade do ente e compromete a análise da verdadeira execução orçamentária nele realizada, ao passo que esvazia a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos, ensejando a presente falha de natureza contábil a **cominação de multa pessoal** à Autoridade Responsável, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte.

Ante o exposto, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, representado pela ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** emitiu o Parecer de fls. 128/133, ratificado após a cota de fls. 1768/1772, pugnando nos seguintes termos:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro**, referentes ao exercício de 2015;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao citado gestor, em decorrência do excesso remuneratório percebido, no montante de **R\$ 10.699,20**;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha ora constatada;
- f) **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** a respeito da irregularidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
- g) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.855/16

Data venia o entendimento do *Parquet*, mas o Relator admite os valores estabelecidos nas Leis nº 10.061/13 e 10.435/15, que fixaram, respectivamente em R\$ 20.042,00 e R\$ 25.322,00 (fls. 106/111) o valor dos subsídios mensais dos Deputados Estaduais, a vigorar, esta última, a partir de fevereiro/2015, e fixou em 50% a verba de representação do Presidente da Assembleia Legislativa e, por simetria, a do Presidente das Câmaras de Vereadores, conforme tem se admitido reiteradamente nesta Corte de Contas, não havendo motivo para manter o excesso de remuneração apontado.

Houve a intimação do interessado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, em dissonância com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, com relação à imputação do excesso de remuneração percebido pelo Presidente do Legislativo Mirim de Jericó/PB e representação ao Ministério Público Comum em relação à infringência do §1º do art. 29-A da Constituição Federal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **JULGUEM REGULAR com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Jericó/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro**;
2. **DECLAREM o atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLIQUEM** ao **Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jericó-PB, MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **38,62 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **REPRESENTEM** a Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante da sua competência;
5. **RECOMENDEM** à atual Administração da Câmara Municipal de Jericó/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas de contabilidade aplicáveis à espécie.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.855/16

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Câmara Municipal de Jericó/PB**

Responsável: **Kadson Valberto Lopes Monteiro – ex-Presidente**

Patrono/Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anuais - Câmara Municipal de Jericó/PB Exercício de 2015. **IRREGULARIDADE. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0654/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 04.855/16*, que trata da prestação de contas anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ/PB**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do seu ex-Presidente, **Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, peças integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULAR, com Ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Jericó/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro**;
2. **DECLARAR o atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR ao Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro**, ex-Presidente da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jericó-PB**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **38,62 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **REPRESENTAR** a Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante da sua competência;
5. **RECOMENDAR** à atual Administração da Câmara Municipal de Jericó/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas de contabilidade aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 12:19



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2020 às 11:11



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO